



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.005867/2003-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-00.063 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de agosto de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso que negou provimento ao recurso

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

O processo trata de compensação de crédito de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) do ano-calendário 1998 com débitos no valor de R\$ 404.671,19 relacionados nas declarações de compensação das fls. 1 e 2, de 28/04/2003.

O crédito alegado pela contribuinte decorreu de apresentação de DIPJ/1999 retificadora na qual houve alteração do coeficiente de lucro presumido de 32% para 8%, mantida a atividade da pessoa jurídica como “Construção – 45.49-7 – Outras Obras de Instalações”.

O órgão local (Derat/SPO), mediante o despacho decisório de fls. 222, considerou intempestivo o pleito quanto aos pagamentos ocorridos em 27/02/1998 e 31/03/1998, com fundamento no comando do art. 168, I, do CTN. No mérito, rejeitou o enquadramento da atividade declarada no percentual de 8%, concluindo por não homologar as compensações.

Em face de tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 230), a 5ª Turma da DRJ/SPOI indeferiu a solicitação nos termos do Acórdão nº 16-18.128/2008 (fls. 252), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

**DECADÊNCIA-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente e conseqüentemente, de compensá-los, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

**COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE** - A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.”

Cientificada da decisão em 05/10/2009 (fls. 263), a contribuinte apresentou recurso no dia 4 do mês seguinte (fls. 272).

Processo nº 11610.005867/2003-41  
Resolução n.º **1103-00.063**

**S1-C1T3**  
Fl. 3

---

Preliminarmente, defendeu a tempestividade do pedido tendo em vista a contagem do prazo de cinco anos a partir da data da entrega da declaração de imposto de renda e a homologação “tácita (decadência) do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ”.

No mérito, sustentou prestar os serviços com fornecimento de materiais, enquadrando-se no percentual de presunção do lucro de 8%. Instruiu o recurso com contratos, notas fiscais, editais, etc. (fls. 297/729).

Requereu a realização de perícia contábil ou diligência, intimação para sustentação oral e que todas as intimações sejam feitas por via postal para o endereço da sua sede.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal nos termos previstos no art. 58 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Para exercê-lo, o recorrente, ou seu representante, deve comparecer à sessão de julgamento do seu recurso e se identificar, devidamente documentado, ao presidente da turma, no local e no horário indicados na pauta de julgamento.

Entretanto, o Regimento não contém previsão de intimação do recorrente (ou do seu representante) para acompanhar a sessão de julgamento ou para fazer sustentação oral, assim como na legislação processual administrativa.

Quanto às intimações, serão realizadas conforme determinação contida no Decreto 70.235/1972.

Da avaliação dos autos, percebe-se que a questão de mérito principal coincide com aquela sob exame no processo nº 11610.022726/2002-10, da mesma contribuinte e também sob a responsabilidade deste relator.

No exame daquele referido processo, esta turma adotou a Resolução nº 1103-00.062/2012, nesta mesma sessão de julgamento, para converter o julgamento em diligência com o objetivo de completar a sua instrução em observância ao princípio da verdade material.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso sob exame neste processo.

Dessa forma, o processo deve ser devolvido à unidade de origem para as providências e verificações adiante relacionadas:

- a) entregar cópia desta resolução à recorrente;
- b) intimar a recorrente a comprovar documentalmente, conforme os registros contábeis, a composição das suas receitas no ano-calendário 1998 e o fornecimento de materiais;
- c) com base na documentação apresentada pela contribuinte, especificar em planilhas demonstrativas as parcelas das receitas conforme os percentuais de presunção do lucro a que estejam submetidas, além de apurar o IRPJ devido e eventual crédito a compensar pela contribuinte.

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho para continuação do julgamento.

Processo nº 11610.005867/2003-41  
Resolução n.º **1103-00.063**

**S1-C1T3**  
Fl. 5

---

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)